

 <b>Prefeitura de Fortaleza</b> Secretaria Municipal das Finanças		<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS</b> <b>NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e</b>			Número da NFS-e 221	
Data e Hora da Emissão		17/07/2017 07:10:13	Competência	07/2017	Código de Verificação	294051176
Número do RPS		No. NFS-e substituída		Local da Prestação	FORTALEZA - CE	
<b>DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>						
Razão Social/Nome		ROCHELLE SILVA DE VASCONCELOS				
Nome Fantasia		RSV GESTAO PUBLICA				
CPF/CNPJ	11.477.421/0001-24	Insc Municipal	249.007-2	Município	FORTALEZA - CE	
Endereço e CEP		R PRO JACINTO BOTELHO,51 - GUARARAPES CEP:60.810-050				
Complemento		Telefone	(85)8899-8519	E-mail	rochellepires@hotmail.com	
<b>DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS</b>						
Razão Social/Nome		DEPUTADO FEDERAL CABO SABINO				
CPF/CNPJ	392.301.043-53	Inscrição Municipal		Município	FORTALEZA - CE	
Endereço e CEP		Av. do Imperador, 1612 - Farias Brito CEP: 60.015-052				
Complemento		Telefone	(61)3215-5617	E-mail	rsvgestaopublica@hotmail.com	
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>						
Proposta de projeto de lei com vistas à alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", para agravar a pena do crime de pichação.						
<b>CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE</b>						
8.02 / 859960401 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL						
<b>DETALHAMENTO ESPECIFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL</b>						
Código da Obra			Código ART			
<b>TRIBUTOS FEDERAIS</b>						
PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)
						CSLL(R\$)
<b>Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços</b>				<b>Cálculo do ISSQN devido no Município</b>		
Valor dos Serviços R\$		5.000,00	Natureza Operação		Valor dos Serviços R\$	
(-) Desconto Incondicionado			1-Tributação no Município		(-) Deduções Permitidas em Lei	
(-) Desconto Condicionado			Regime especial Tributação		(-) Desconto Incondicionado	
(-) Retenções Federais		0,00	5-Microempresário Individual (MEI)		Base de Cálculo	
Outras Retenções			Opção Simples Nacional		(X) Alíquota %	
(-) ISS Retido		0,00	1 - Sim		ISS a reter	
					( ) Sim (X) Não	
(-) Valor Líquido R\$		5.000,00	Incentivador Cultural		(-) Valor do ISS R\$	
			2 - Não		0,00	
<b>Avisos</b>	1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no sítio <a href="http://iss.fortaleza.ce.gov.br">http://iss.fortaleza.ce.gov.br</a> 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site, com a utilização do Código de Verificação.					

# RSV

## Gestão Pública

---

### RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE CONSULTORIA DO MÊS DE JULHO DE 2017.

**OBJETO:** Proposta de projeto de lei com vistas à alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para agravar a pena do crime de pichação.

**Senhor Deputado Cabo Sabino (PR/CE),**

Com base na Constituição Federal e na forma prescrita no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho à presença de Vossa Excelência apresentar projeto de lei cujo escopo é apresentar projeto de lei para alterar a legislação vigente de forma a agravar a pena do crime de pichação.

É importante registrar que o país vem assistindo a inúmeros atos de pichação e conspurcação de edificação ou monumento urbano, que têm o condão de gerar incontáveis prejuízos a toda a sociedade, na medida em que gera poluição visual nos pequenos e grandes municípios, além de gerar prejuízo financeiro ao proprietário do bem objeto da conduta.

Outrossim, não se pode esquecer que o citado delito também vem sendo levado a efeito em monumentos e em coisas tombadas em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, culminando em grandes danos ao patrimônio histórico e cultural.

Nesse contexto, a ideia seria a apresentação de projeto de lei alterando o artigo 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

Assim, a proposta seria materializada em projeto de lei com o seguinte teor:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. CABO SABINO)

*Altera o art. 65 da lei nº 9.608, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena do crime de pichação.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei agrava a pena do crime de pichação.

**Art. 2º** O art. 65 da lei nº 9.608, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 65.....*

*Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.*

*§1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.”*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. (NR)

De Fortaleza/CE para Brasília/DF, em 06 de julho de 2017.



**ROCHELLE SILVA DE VASCONCELOS**

**CPF 779.926.103-00 – MEI**

# RSV

## Gestão Pública

---

### RECIBO

Valor Global ..... R\$ 5.000,00

Recebemos do Deputado Federal Cabo Sabino a importância supra de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prestação dos serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica n. 0221 em anexo, no mês de julho de 2017.

Fortaleza, 17 de julho de 2017.

*Rochelle Silva de Vasconcelos*  
ROCHELLE SILVA DE VASCONCELOS